



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.867, DE 2015

Institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.867, de 2015, institui o “Fundo do Apostador”, programa de concessão de créditos aos apostadores de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF) que tenham identificado o bilhete de apostas com o número de seu CPF. Os recursos arrecadados pelo Fundo do Apostador serão destinados ao abatimento, total ou parcial, do valor do débito do apostador pessoa física relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O Projeto de Lei estabelece, ainda, que ao Fundo do Apostador será destinado 10% (dez por cento) do valor total das apostas computadas nos concursos de prognósticos administrados pela CEF, deduzidos do montante destinado ao prêmio bruto de cada concurso, não sendo afetadas as demais porcentagens da destinação em vigência.

Inicialmente, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Posteriormente, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a Proposição em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080/2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O PL nº 1.867, de 2015, apenas cria o “Fundo do Apostador”, no qual o montante de 10% do valor da arrecadação bruta comporia o fundo, sendo mantidas as porcentagens e as destinações existentes inalteradas. Por não afetar as finanças públicas da União, não há implicação financeira, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, consideramos que o PL pode proporcionar benefícios socioeconômicos relevantes. Primeiramente, o Fundo do Apostador pode proporcionar um aumento nas receitas totais dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, devido aos créditos gerados para pagamento do IPTU e do IPVA.

Esse modelo de incentivo se assemelha ao existente no âmbito de alguns Estados e Municípios, como o Programa “Nota Legal”, “Nota Fiscal Paulista”, “Nota Fiscal Paulistana”, que concedem créditos no IPVA e IPTU concedidos a partir da inclusão do CPF nas notas fiscais.

Entretanto, devemos considerar que o IPVA é um imposto estadual, e o IPTU é um imposto municipal. Existem empecilhos operacionais para a utilização desses créditos no âmbito desses tributos, pois, para que o crédito seja de fato abatido dentro dos Estados e dos Municípios, deve existir algum convênio estabelecido entre a CEF e os Estados e Municípios interessados receber os recursos do fundo.

Além disso, existem diversos apostadores que não possuem imóveis, nem automóveis, e, por conta disso, não são contribuintes do IPTU ou IPVA. Uma forma de incentivar ainda mais as apostas é permitir a escolha de como o apostador vai receber os recursos do fundo, seja por abatimento de impostos, seja por crédito em conta bancária.

Nesse sentido, apresentamos Substitutivo, para permitir que o apostador pessoa física possa receber os recursos do fundo mediante crédito em conta bancária.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.867, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado MAURO PEREIRA
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 1.867, DE 2015**

Institui o Fundo do Apostador e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator: Deputado MAURO PEREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Fundo do Apostador”, programa de concessão de créditos aos apostadores de concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal que tenham identificado o bilhete de apostas com o número de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

§ 1º O fundo tem por objetivo incrementar a receita destinada aos programas sociais custeados com recursos das apostas em loterias e incentivar o adimplemento de obrigações tributárias.

§ 2º Os recursos arrecadados pelo Fundo do Apostador, nos termos desta lei, poderão destinados ao abatimento, total ou parcial, do valor do débito do apostador pessoa física relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 3º Para a destinação dos recursos ao abatimento de que trata o § 2º, o Estado ou Município interessado no abatimento deverá celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal, para repasse das informações relativas à indicação de abatimento feita pelo apostador.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de introdução de campo para preenchimento do número de CPF do apostador em bilhetes lotéricos e demais concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º É facultado ao apostador preencher o campo com o número de seu CPF.

§ 2º Apenas o apostador que tenha identificado seus bilhetes lotéricos terá direito ao crédito referido no art. 1º desta lei.

Art. 2º Ao Fundo do Apostador será destinado 10% (dez por cento) do valor total das apostas computadas nos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os recursos voltados à conta do Fundo do Apostador deverão ser deduzidos do montante destinado ao prêmio bruto de cada concurso de prognósticos administrado pela Caixa Econômica Federal, não sendo afetadas as demais porcentagens da destinação em vigência.

Art. 3º O apostador terá direito de utilizar o crédito junto Fundo do Apostador, mediante indicação em sítio eletrônico específico, para:

I - o abatimento dos débitos tributários mencionados no § 2º do art. 1º desta lei; ou

II - o recebimento dos créditos em conta bancária.

§ 1º O valor do crédito será proporcional à parcela do valor das apostas destinadas ao Fundo do Apostador identificadas com o número de CPF do apostador, acumulado ao longo do ano fiscal.

§ 2º O valor do crédito será corrigido monetariamente, dele sendo descontada apenas a tarifa de administração do fundo, pela Caixa Econômica Federal.

§ 3º Os créditos que não forem utilizados no período de 5 (cinco) anos após sua constituição serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento de Loterias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado MAURO PEREIRA
Relator